

ADITAMENTO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Na data de 13 de agosto de 2021, por meio de reunião virtual, na plataforma *teams*, perante a Promotora de Justiça, Júlia Matos Frossard, esteve **Antônio José Ferreira**, brasileiro, aposentado, portador da CI nº M- 1.301.495, inscrito no CPF nº 277.012.476-53, residente e domiciliado na Rua 15 de Agosto, nº 1155, bairro Morro Santo, Ouro Preto, Minas Gerais, denominado **COMPROMISSÁRIO**, e, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7347/85 – Lei da Ação Civil Pública, firmou com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, neste ato denominado **COMPROMITENTE**, órgão público legitimado para tanto, **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** às exigências legais, nos autos do **PA-Acompanhamento de TAC nº 0521.18.000686-3**, nos moldes abaixo especificados.

PREMISSAS

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (artigo 225, *caput*, Constituição da República);

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente se prestam às funções ecossistêmicas de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO que a reserva legal tem como função assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;


1

CONSIDERANDO que o artigo 14, §1º, da Lei 6938/81 determina a **responsabilidade** objetiva para reparação e compensação por dano ambiental;

CONSIDERANDO que a emissão de “parecer falso ou enganoso”, elaborado ou apresentado em qualquer procedimento administrativo ambiental, enseja a prática do crime previsto no artigo 69-A da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental esteve no local dos fatos, para verificar o cumprimento do TAC, e constatou que a recuperação da área de preservação permanente não foi totalmente efetivada;

CONSIDERANDO que o dano ambiental é de difícil reparação, e, para que se possa superar a frustração da reposição natural, já que nem sempre o dano é restaurável, deve-se trabalhar com as demais modalidades de reparação, dentre elas, a **compensação**;

CONSIDERANDO que a indenização é a forma indireta de reparar a lesão ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, na ocorrência de um dano ao meio ambiente, é importante que o método para quantificação da indenização, a ser paga, seja capaz de mensurar não apenas aspectos objetivos, captados pelo mercado consumidor, mas também o valor das funções ecossistêmicas degradadas, tais como as funções de abrigo para fauna, dispersão de sementes, regulação do clima e outras;

CONSIDERANDO que a valoração monetária dos recursos e danos ambientais é uma atividade complexa, que envolve conhecimentos **multidisciplinares**, e requer a participação de equipes de profissionais especializados;

CONSIDERANDO que o **compromissário**, espontaneamente, manifestou desejo de aditar o Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, com o objetivo de **estender**

H

o prazo do TAC assinado anteriormente e evitar uma execução por obrigação de fazer e por quantia certa;

CONSIDERANDO esse período especial de pandemia, que se alastrou pelo mundo, exigindo o distanciamento social e a realização de reuniões virtuais;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo a preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Desta feita, estando em situação irregular, perante o órgão ambiental estadual, sendo potencial causador de degradação ambiental, tendo em vista as intervenções já realizadas, as partes resolvem firmar o **seguinte** termo de ajustamento de conduta, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 784 do Código de Processo Civil, observadas as cláusulas e condições a seguir elencadas.

CAPÍTULO I - DA RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO admite ter ciência que a assinatura do presente termo não o exime de qualquer obrigação/responsabilidade criminal, administrativa e civil.

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a, **no prazo de 8 (oito) meses**, comprovar, por meio de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, com ART, a recuperação total da área de preservação permanente existente às margens do córrego, na faixa mínima de 08 (oito) metros, por meio de vegetação nativa.

CLÁUSULA TERCEIRA: o presente procedimento administrativo ficará suspenso até o cumprimento da cláusula SEGUNDA.

H 

CLÁUSULA QUARTA - o **COMPROMISSÁRIO** pagará uma multa indenizatória, correspondente a um **salário-mínimo**, em virtude do **descumprimento** do TAC, dentro do prazo estipulado no acordo assinado anteriormente, por meio de depósito identificado, na APA Vale do Piranga, conta poupança 130367-4, agência 0146, Caixa Econômica Federal, Ponte Nova, sob pena de pagar juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, se ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias;

- a. a ser paga por meio de depósito identificado, com vencimento em 60 (sessenta) dias;
- b. o compromissário deverá comprovar o pagamento da referida multa, nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA QUINTA - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a permitir, ao **COMPROMITENTE**, fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou cometer a respectiva fiscalização aos órgãos estaduais e municipais competentes.

CLÁUSULA SEXTA - é dever do **COMPROMISSÁRIO** comprovar, dentro do prazo, o cumprimento do presente acordo, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA SÉTIMA - o **COMPROMISSÁRIO** arcará com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento do presente ajustamento de conduta, em especial as despesas realizadas na prestação dos serviços técnicos no curso do procedimento, inclusive os gastos para realização de perícias pelos **profissionais/funcionários** do Ministério Público.

CLÁUSULA OITAVA: o descumprimento parcial ou total do acordo ora celebrado implicará o pagamento de multa diária pelo COMPROMISSÁRIO, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitado a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial, cujo valor será atualizado de acordo com o

pt



índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, capitalizado mês a mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso, a ser recolhido ao Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (conta-corrente 6167-0 da agência 1615-2 do Banco do Brasil), sem prejuízo da execução específica das obrigações de fazer ou não fazer assumidas.

CAPÍTULO III – DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

CLÁUSULA NONA - com amparo legal no art. 190 do CPC/2015 **COMPROMITENTE** e **COMPROMISSÁRIO** ajustam os seguintes negócios jurídicos processuais:

- a. Caso ocorra judicialização do presente acordo, as partes abdicam do direito de apresentar recursos, aceitando como decisão definitiva a exarada pelo magistrado de 1ª Instância da Comarca de Ponte Nova;
- b. Caso ocorra a judicialização do presente acordo as partes, aceitam como prova válida as perícias e demais documentos juntados no inquérito civil, ajustando que não haverá requerimento de perícia na ação e/ou execução judicial.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - o compromisso de ajustamento de conduta tem natureza civil e produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, constituindo título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85 e 784 do CPC, e não isenta o **COMPROMISSÁRIO**:

1 – de responsabilidade criminal ou administrativa por ilícitos praticados, nem inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão público, ou limite ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

M

Flávia

2. quanto à observância de novas e mais rigorosas normas de proteção do meio ambiente a serem eventualmente editadas ou da implementação de novos padrões e/ou tecnologias, em caso de avanço científico, sempre em prol do meio ambiente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- elegem o **COMPROMISSÁRIO** e o Ministério Público, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Ponte Nova para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

E, por estarem de acordo, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, assinado em três vias, pelos presentes.

COMPROMITENTE:


Júlia Matos Krossard
Promotora de Justiça

COMPROMISSÁRIO:


Antônio José Ferreira